

\*\*\*\*\* **DECISÃO** \*\*\*\*\*

(13 de maio de 2016)

**Processo Licitatório nº 0113/2015 Pregão Presencial nº 079/2015**

OBJETO: fornecimento de solução de software de gestão administrativa municipal, com suporte técnico e serviços de implantação e treinamento, além de serviços mensais de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, bem como consultoria à Administração Municipal na área de gestão tributária (ênfase no ISS).

1

**IMPUGNANTE:**

**SÍNTESE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. – ME      CNPJ nº 16.455.916/0001-76**

- a) Síntese da impugnação: *Ilegalidade da assinatura do instrumento convocatório pelo Pregoeiro. Conforme art. 40, §1º, Lei nº 8.666/93, o edital deve ser assinado pela autoridade que o expedir – alega. Inconveniência da assinatura pelo Pregoeiro e ausência de atribuição para tal.*

DECISÃO: **Impugnação rejeitada**. Referida alegação já foi suficientemente enfrentada por ocasião de **impugnação idêntica da mesma empresa datada de 03/03/2016 (fls. 547/549)**, cuja decisão respectiva às fls. dos autos. Acrescente-se que o Termo de Referência (fls. ), peça de base que integra substancialmente o edital, **está devidamente assinado pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Planejamento**, acompanhado da equipe técnica respectiva. Fica mantida aquela decisão, pela força dos fundamentos nela expostos.

- b) Síntese da impugnação: *Divergência entre o objeto da licitação e o Termo de Referência. Este faz referência ao “Sistema de Compras, Licitações e Contratos, com funcionalidade de instalação do Pregão Eletrônico”, enquanto que no Modelo de Proposta Comercial (anexo IV do Edital), não houve referência ao Pregão Eletrônico. Da mesma forma na Planilha de Composição de Custos.*

DECISÃO: **Impugnação rejeitada**. Referida alegação já foi suficientemente enfrentada por ocasião de **impugnação idêntica da mesma empresa datada de 03/03/2016 (fls. 551/552)**, cuja decisão respectiva às fls. dos autos. Fica mantida aquela decisão, pela força dos fundamentos nela expostos.

- c) Síntese da impugnação: *Restrição da competitividade em relação às funcionalidades do sistema. Exigência exagerada. Considerados elementos de um conhecido sistema ao qual o Termo de Referência serve de luva. Restrição à participação apenas de sistemas com 100% de compatibilidade. Exemplos dados: logoff automático por tempo de inatividade (8.2.41); e geração de Termo de Responsabilidade de uso do sistema, a ser gerado no cadastramento (8.2.44). Assim, o edital deveria indicar um índice tolerável de atendimento (ex. 90%), a bem da competitividade.*

DECISÃO: **Impugnação rejeitada**. Referida alegação já foi suficientemente enfrentada por ocasião de **impugnação idêntica da mesma empresa datada de 03/03/2016 (fls. 551/552)**, cuja decisão respectiva às fls. dos autos. Fica mantida aquela decisão, pela força dos fundamentos nela expostos.

- d) Síntese da impugnação: Inconsistência na definição do objeto da licitação, com restrição à participação de licitantes, devido ao fato de permitir concorrência entre empresas que fornecem o sistema, da qual são proprietárias, na modalidade licença por direito de uso, e ao mesmo tempo admitir empresas que comercializam a instalação do sistema “e-cidade” (software livre) do Governo Federal, o que geraria incompatibilidade e prejuízo à definição do preço de referência.

DECISÃO: **Impugnação rejeitada**. A alegação de restrição à participação está manifestamente equivocada. Evidentemente restrição à competitividade haveria se fosse o caso de admitir apenas modalidade específica de contratação, como solução tecnológica a partir do “e-cidade” apenas. O princípio da supremacia do interesse público deve incidir no caso, para admitir a forma mais ampla possível de participação de licitantes, o que, lógico, influencia na diminuição dos custos da contratação, em homenagem ao princípio da proposta mais vantajosa. Assim, a alegação de restrição é contraditória aos seus próprios fundamentos. Restringir ao e-cidade, sob fundamentos de **economicidade**, seria excluir de antemão qualquer possibilidade de participação do impugnante no certame. **Sua impugnação seria em prejuízo próprio ?!** Merece destaque, ainda, outro equívoco grave do impugnante: o objeto da licitação não é mera instalação de sistema (e-cidade ou não), nem é de locação ou cessão de direito de uso pura e simples. O objeto é o **fornecimento de solução em software**, com suporte, instalação, treinamento e manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) constante, **a partir de funcionalidades mínimas pré-determinadas**. Isso afasta qualquer tentativa de fazer crer que estaria contratando mera “instalação do e-cidade”,

enquanto sistema livre, ou mera locação de uso de sistema, enquanto sistema proprietário. Nesse contexto, a “manutenção” periódica, a par da integração efetiva e total, numa plataforma tecnológica com as funcionalidades exigidas, é o que há de maior relevância ao objeto. Nesse sentido, há justificativa detalhada e exaustiva no Termo de Referência (fls. 20/22) quanto **ao interesse público específico da entidade contratante em não admitir como “solução” tecnológica mais adequada a simples instalação e manutenção do software denominado de “e-cidade”,** dadas inconveniências já externadas na ocasião, quando **optou-se justificadamente por apresentar requisitos e funcionalidade mínimas (com serviços agregados de manutenção) que deverão ser atendidas pelos licitantes, independentemente de sua base ou vínculo com o desenvolvedor,** já que o mais relevante é o permanente atendimento das normas jurídicas aplicáveis e as funcionalidades disponíveis de integração administrativo-gerencial.

- e) Síntese da impugnação: Falta de especificação clara da composição de custos para a implantação e conversão da base de dados, treinamento e suporte técnico, devido à supressão do que continua o edital em sua primeira publicação, qual seja, retirada da “Planilha de Composição de Custos” enquanto anexo à proposta, o que estaria a inviabilizar a apresentação da proposta pela falta de uma planilha detalhada.

**DECISÃO: Impugnação rejeitada.** Pela **especificidade do objeto** (fornecimento de tecnologia) **a Administração não tem condições de padronizar a formação do custo e seus elementos de forma única e igualitária para todos,** devido à individualidade de cada empresa e cada tecnologia a ser aplicada. Há **preponderante carga de produção intelectual para a realização objeto,** tanto quanto há uma infinidade de padrões de logística a ser aplicada, com **realidades de custos bem distintas, a exemplo dos inventos industriais ou outras soluções tecnológicas e intelectuais, nas quais não é possível precisar ou exigir o custo.** Prova maior disso, basta considerar que os custos de desenvolvimento e de manutenção de um sistema de informática, não estarão adstritos apenas a um fornecimento, ao contrário das obras, serviços e produtos em geral. Basta considerar que um mesmo sistema e sua respectiva manutenção servirão ao mesmo tempo para inúmeras cidades contratantes para onde o mesmo for locado. Da mesma forma, **cada sistema de cada empresa em particular, vai reclamar, por sua própria didática e ferramenta tecnológica empregada, sua peculiar estrutura de treinamento e respectivos elementos de custos.** Saliente-se que a supressão da planilha padrão de custo visa corrigir, em tempo, um **equivoco que reside na utilização impositiva de um modelo até então tido por padrão a todos os**

**licitantes para formarem seus custos**, como se todos tivessem os mesmos elementos de formação de seus custos. Não é humanamente possível considerar que o suporte técnico presencial de todas as empresas no mercado se dê, por exemplo, com esse ou aquele profissional (contador, advogado, analista de sistema e/ou programador de dados, etc.), quantidade tal de pessoas envolvidas, estrutura disponível de suporte na sede empresa, condições de transporte (aéreo, rodoviário, etc.), alimentação, dentre outras **inúmeras variantes possíveis**. Nesse sentido, foi suprimida a “pré-determinação” padronizada de elementos da formação do custo das empresas, **sem com isso ignorar a determinação legal de existência de orçamento detalhado** (art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93). **Registre-se a inexistência de qualquer exigência na legislação que determine obrigatoriedade de apresentação de planilha padrão de custos como anexo da proposta**. Portanto, equivoca-se o impugnante também nesse ponto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso registrar, para eventuais providências futuras, a toda evidência, de saltar aos olhos, a finalidade eminentemente protelatória do impugnante SÍNTESE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA-ME, que, em unidade de desígnios com terceiros e por intermédio de suas dissimuladas impugnações, tem servido a interesses particulares contrários ao interesse público envolvido, no intuito de criar embaraços à realização do certame e efetivação da contratação correspondente.

Para tal conclusão, basta verificar nos autos e nos fatos precedentes, o protagonismo deliberado de impugnações precárias (frágeis, repetitivas, contraditórias, e sob fundamentos que prejudicam ou sequer aproveitam aos supostos interessados) sabidamente orquestradas por um grupo inominado que não deseja o encerramento dos contratos respectivos em curso e/ou por algum motivo desejam driblar as exigências de funcionalidade mínimas do sistema e com isso viabilizarem a contratação de seus produtos inadequados e/ou incompletos.

Comunique-se com urgência e pelos meios tecnológicos disponíveis, o conteúdo da presente decisão, aos interessados. Fica mantido na íntegra o edital (última publicação) impugnado.

Pirapora/MG, 13 de maio de 2016.

SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**AUTORIDADE COMPETENTE**

ANTÔNIO CARLOS SOARES  
PREGOEIRO OFICIAL

TATIANA GRAZIELE C. MARGALHÃES  
EQUIPE DE APOIO

LUIZ GUSTAVO FARIA DINIZ  
GERENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
EM COMPRAS E LICITAÇÕES

KELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO  
EQUIPE DE APOIO

POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS  
EQUIPE DE APOIO

MARINEIDE JOSÉ RAMOS  
EQUIPE DE APOIO

CLÍVIS COUTO DE OLIVEIRA  
Gerente de Tecnologia da Informação  
(PARTE TÉCNICA)